



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 177/2019

PROCESSO N. 122/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 99/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de bens móveis para uso na Diretoria Financeira, Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de bens móveis para uso na Diretoria Financeira, Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Legislativo.

Os equipamentos foram previamente requisitados por servidores ocupantes dos cargos de Diretora Financeira e Controlador Interno, que apresentaram justificativas para as aquisições (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 02/36), tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 32/33), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos bens totalizou R\$ 5.105,00 (cinco mil e cento e cinco reais).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de bens móveis para uso na Diretoria Financeira, Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



• deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;

• caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

7. Juntada aos autos do original das propostas;

8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

10. Julgamento das propostas;

11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

• certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;

• nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Diretora Financeira e Controlador Interno, com a descrição dos bens a serem adquiridos (fl. 02).

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: “*considerando a necessidade de se oferecer condições adequadas para que o funcionalismo deste Legislativo desempenhe*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



suas atribuições; considerando o grande volume de arquivos financeiros contábeis a serem devidamente arquivados; considerando que as cadeiras atuais, localizadas na Diretoria Financeira, Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal apresentam desgastes causados pelo seu tempo de uso e não oferecem condições ergonômicas de trabalho aos usuários. Diante disso, torna-se necessária a aquisição de novos móveis para utilização nestas áreas da Câmara Municipal de Várzea Paulista.”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos bens, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira (fl. 35), revelando que a verba para a aquisição dos bens se encontra na dotação do Orçamento de 2019, sob a rubrica “4.4.90.52.42.00.00 – *Mobiliário Geral*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro) fornecedores** do ramo (fls. 03/19), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 30/31); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 32/33), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa ***Toribio Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.*** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por oitavo, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fl. 22), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 23), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 24), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 25), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 26), certidão de regularidade do FGTS (fl. 27), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 28), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 29).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se que a autorização do ordenador da despesa, assim como emissão de notas de empenho ainda deverão ser providenciadas, a fim de se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos bens móveis.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os móveis especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 5.105,00 (cinco mil e cento e cinco reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos bens móveis, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico